



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050670-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada HELENA ANDERSON ROTOLO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050670-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: HELENA ANDERSON ROTOLO

VOTO 56.545

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Decisão agravada que rejeita impugnação aos cálculos apresentada pelo banco executado. Inconformismo que não prospera. Excesso de execução não identificado. Executado que deixou de incluir em seus cálculos condenações atinentes aos honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé. Desnecessidade de produção de prova pericial em se considerando que se trata de cálculo aritmético de baixa complexidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.186) que, em execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, rejeitou impugnação aos cálculos apresentada pelo devedor, autorizando o levantamento integral da quantia depositada em juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que erros de cálculo, por se cuidarem de matéria de ordem pública, podem ser alegados em qualquer momento processual sem incidência da preclusão. Defende a ocorrência de excesso de execução, já que a exequente não observou o previsto no art. 917, §2º, do CPC, alegando cobrança em excesso na ordem de R\$ 35.901,16. Alega necessidade de conferência dos cálculos pela contadoria, a fim de que sejam observados os parâmetros impostos no título executivo judicial. Prequestiona os arts. art. 489, § 1º, e 917, §2º, inciso I, do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 59.

Resposta a fls. 63/71.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Denota-se dos autos que a agravada distribuiu liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF.

A demanda foi julgada procedente em primeiro grau, declarando-se líquida a condenação no importe de R\$ 62.538,17 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da citação no feito (fls. 24/31).

Interposto agravo de instrumento nº 2142365-24.2015.8.26.0000, o ilustre Desembargador Carlos Alberto Lopes, através da decisão monocrática colacionada a fls. 32/39 da origem, deu parcial provimento ao recurso para determinar a atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, cômputo de juros de mora a partir da citação na ação civil pública, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, com exclusão da cobrança dos juros remuneratórios. Referida decisão foi mantida em sede de julgamento de agravo regimental, conforme v.acórdão de fls. 40/43.

Diante do trânsito em julgado determinou-se à exequente que iniciasse a fase de cumprimento de sentença, o que foi providenciado, apresentando a planilha de cálculo de fls. 08.

Intimado para pagamento, o banco executado apresentou impugnação a fls. 60/62 arguindo excesso de execução.

Por decisão proferida a fls. 180, o magistrado de origem assim determinou:

“Para análise da impugnação ao cumprimento de sentença, esclareça o Banco Executado se aplicou em seus cálculos o percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês em todo o período do cálculo, contrariando o critério de juros legais de 1% ao mês, fixados pelo Código Civil Brasileiro; se deixou de computar a multa de 5% por litigância de má-fé, a qual foi condenado e se, ainda, desconsiderou os honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Prazo: 15 dias.

Persistindo a divergência sobre o valor devido, será necessária a nomeação de perito contábil, cujo adiantamento de honorários será rateado entre as partes.”

Todavia, foi certificado o decurso do prazo 'in albis', conforme fls. 185.

Ato contínuo, foi proferido r. despacho hostilizado, com o seguinte teor:

“Por decisão anterior (fls. 180), foi oportunizado ao executado esclarecer se aplicou em seus cálculos o percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês, em contrariedade ao critério de juros legais de 1% ao mês, fixados pelo Código Civil, bem como se desconsiderou a multa de 5% por litigância de má-fé e os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Contudo, o executado permaneceu inerte, deixando de atender ao comando judicial no prazo concedido. Tal conduta implica a preclusão temporal, inviabilizando a análise de novos argumentos ou esclarecimentos por parte do executado.

Diante disso, e considerando que os cálculos apresentados pelo exequente estão devidamente fundamentados e em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, não há como acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Ademais, a inércia do executado em atender ao comando judicial reforça a conclusão de que os cálculos apresentados pelo exequente correspondem ao montante efetivamente devido.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao

cumprimento de sentença apresentada pelo Banco do Brasil S/A e autorizo o levantamento integral da quantia depositada em juízo, confirmando-se a sentença de fls. 119. Expeça-se MLE.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, denota-se que os cálculos apresentados pelo banco agravado não estão em consonância com o que restou decidido no título executivo judicial já com trânsito em julgado.

Isso, porque, conforme planilha juntada a fls. 65/71, não houve acréscimo da multa de 5% a que foi condenado o banco em razão de litigância de má-fé, além de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor do débito. Diante disso, não há que se falar em excesso de execução.

Por fim, rejeita-se, também, a alegada necessidade de produção de prova pericial em se considerando a ausência de complexidade nos cálculos aritméticos para a apuração da condenação objeto ação de origem. Registre-se que os parâmetros para a realização das contas já se encontram fixados, tanto que ambos os litigantes apresentaram os valores que reputam como devidos sem qualquer dificuldade.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação revisional de contrato bancário - Cumprimento de sentença Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação Rejeição Mérito - Pretensão de realização de liquidação por arbitramento Perícia contábil despicienda Situação concreta em que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritméticos, notadamente tendo em vista que o caso envolve apenas um contrato bancário com parcela única Decisão mantida Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2236909-86.2024.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. 25/09/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Possibilidade, no caso, de liquidação do valor exequendo por meros cálculos aritméticos, com imediata apresentação de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 509, § 2º, CPC. Precedente desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216057-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação apresentada pela executada que diverge, em parte, dos valores exigidos pelo exequente Sentença e acórdão que fixaram claramente os parâmetros a ser utilizados nos cálculos Planilha apresentada pelo exequente que explicitou de maneira clara os valores devidos e índice correto de correção monetária, nos termos do título executivo judicial Desnecessidade de perícia, tendo em vista que se trata de cálculo aritmético de baixa complexidade Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086701- 90.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Determinação de perícia contábil para a apuração de valores. Acolhimento. Subsistência de controvérsia apenas quanto à definição de índices aplicáveis à luz do próprio título judicial. Desnecessidade de perícia. Possibilidade de aferição dos valores por simples cálculos aritméticos, de baixa complexidade, considerados os elementos constantes dos autos e os parâmetros contidos no título judicial exequendo. Precedentes. Afastada a necessidade da perícia, prejudicada a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito e ao respectivo 'quantum'. Desfecho de origem reformado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002426- 94.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Por fim, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé como objetivado pela recorrida, ausentes que estão os requisitos do art. 80 do CPC, o qual possui rol taxativo e a situação fática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraída dos autos não se enquadra em nenhum dos seus incisos, já que a parte contrária deduziu suas alegações nos limites previstos pela legislação processual e em regular exercício de direito.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR